



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720121/2012-71
ACÓRDÃO	2002-008.760 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIO MONTEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA, ALÍQUOTA.

Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91, pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade, operando seus efeitos em relação às competências posteriores à data do referido recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento de inconstitucionalidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente após ter sido constatado, ao término do procedimento fiscal (fls. 11-20), o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias do próprio sujeito passivo devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a remuneração recebida pela prestação de serviços às pessoas físicas de 2008 em razão de cruzamento dos dados declarados pela Recorrente em sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF.

Intimado acerca do encerramento da ação fiscal em 02/10/2012 (fl. 26-27), foi proferido termo de revelia à fl. 35-36 com a alegação de que não houve apresentação de defesa contra o lançamento e pede o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Em 08/11/2012 a Recorrente apresenta impugnação que não contém tópico de tempestividade em que defende a inaplicabilidade da alíquota de 20% da contribuição individual quando o contribuinte opta pela sua redução ao patamar de 11%, além de defender que a multa de 75% aplicada é confiscatória (fls. 37-42).

Foi certificado à fl. 48 que o prazo final para a interposição do recurso foi anotado errado no sistema, razão pela qual a impugnação seria tempestiva e deveria ser encaminhada para julgamento.

Sobreveio o acórdão nº 01-33.422, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL, que entendeu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que cabe ao contribuinte demonstrar a formalização da opção, que “se dá pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a “opção: aposentadoria apenas por idade”, previsto no Anexo I da IN MPS/SRP nº 03/2005, na redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007 e na IN/RFB nº 971/2009” (fls. 57-62).

Cientificada em 12/12/2016 (fl. 73), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/01/2017, com os mesmos argumentos trazidos na impugnação (fls. 64-69).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Destaca-se que a Recorrente insurge contra: (i) a cobrança de contribuições previdenciárias à alíquota de 20%, por entender ser aplicável à alíquota de 11% prevista no artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.212 de 1991; (ii) a natureza confiscatória da multa de 75%.

Sobre a natureza confiscatória da multa, ressalta-se que é defeso ao Conselheiro aferir, à luz do princípio do não confisco, a abusividade de penalidades previstas na legislação tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2. Assim, deixo de apreciar este capítulo por versar exclusivamente sobre questões constitucionais.

Assim, passo ao pleito principal da Recorrente, que consiste na possibilidade de se aferir, pela documentação acostada aos autos, se houve a opção de recolher a contribuição previdenciária à alíquota de 11%.

Sobre este ponto, a DRJ entendeu que seria necessário que fosse apresentado pelo contribuinte individual uma guia de recolhimento com código de pagamento específico para a “opção: aposentadoria apenas por idade”, questão que não teria sido comprovada pela Recorrente, nos termos abaixo:

Assim, a formalização da opção do contribuinte individual pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se dá pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a “opção: aposentadoria apenas por idade”, previsto no Anexo I da IN MPS/SRP nº 03/2005, na redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007 e na IN/RFB nº 971/2009.

Não há nos autos comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo impugnante com a alíquota de 11%, previsto no parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e atos normativos supervenientes. (fl. 61)

Contra a r. decisão, a Recorrente alega que a Lei não traz nenhuma exigência de que seja realizado um primeiro recolhimento para que a opção de aplicação da alíquota de 11% seja efetivada, além de alegar genericamente que se provou na impugnação que a Recorrente recolhe há mais de 10 anos a sua contribuição à alíquota reduzida.

Pela análise da argumentação e das provas sobre este ponto, verifico que não assiste razão à Recorrente.

É verdade que é facultado aos contribuintes optarem pelo recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 11% quando este abdicar do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, exceção à regra geral que leva à aplicação da alíquota de 20%, *in verbis*:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...)

§ 2o É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Veja-se que a demonstração do exercício da opção é necessária por implicar em renúncia a um direito previdenciário mediante declaração de vontade expressa do beneficiário. Assim, existem dois tipos de contribuintes à previdência social, um que é tributado à alíquota de 20% e goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e outro que, embora recolha o tributo à alíquota de 11%, não terá o direito de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste particular, conforme se extrai da Instrução Normativa (IN) SRP nº 3, de 2005, ao regulamentar a forma de efetivação da opção por parte dos contribuintes ao recolhimento da alíquota reduzida, prevê a necessidade de demonstração do recolhimento com código de pagamento específico para a “opção: aposentadoria apenas por idade”, nos termos do artigo 79, § 11, da referida IN.

Inclusive, o entendimento reiterado do CARF é no sentido de que a demonstração do recolhimento em guia própria com a discriminação do exercício da opção é necessária para a efetivação da opção e esta só opera efeitos para os exercícios posteriores, conforme julgados exemplificativos abaixo:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ALÍQUOTA DE 11% E BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DESCABIMENTO. O contribuinte individual que prestar serviço, durante o mês, a uma ou mais empresas ou pessoas físicas, ou exercer atividade por conta própria, deve recolher a contribuição previdenciária sobre os rendimentos auferidos, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição. É incabível a aplicação do disposto no art. 21, § 2º, da Lei 8212/91, na hipótese de inexistência de formalização da

opção, pelo contribuinte individual, da exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Acórdão 2004-000.048, proferido pela 4ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, sob relatoria de JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, sessão do dia 29/08/2023)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. AUSENTE. A prejudicial de decadência constitui-se matéria de ordem pública e pode ser declarada a qualquer tempo e instância administrativa, não se sujeitando às preclusões temporal e consumativa que normalmente se sucedem pela inércia do sujeito passivo. PLANO SIMPLIFICADO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OPÇÃO. Para formalizar a opção pela contribuição na forma do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, o contribuinte individual tem de adotar código de pagamento específico (1163 ou 1180), deixando de ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação não ampara a opção retroativa, ainda mais com o objetivo de se desconstituir o lançamento de ofício. (Acórdão nº 2005-000.119, proferido pela 5ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, sob relatoria de SHEILA AIRES CARTAXO GOMES, sessão do dia 30/10/2023)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA, ALÍQUOTA. Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91, pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade, operando seus efeitos em relação às competências posteriores à data do referido recolhimento. (Acórdão nº 2004-000.167, proferido pela 4ª Turma Extraordinária da Segunda Seção, sob relatoria de MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI, sessão do dia 28/12/2023)

Verifico que a Recorrente não comprova o seu recolhimento à alíquota de 11% com o exercício da “opção: aposentadoria apenas por idade”. Isso, pois apenas apresentou um comprovante de retenção da contribuição à alíquota de 11% por fonte pagadora pessoa jurídica (fls. 43-44), documento que não é apto para demonstrar a efetiva opção da Recorrente de renúncia a benefício previdenciário.

Assim, é evidente o acerto da autuação e da decisão recorrida pela aplicação da alíquota de 20%.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2002-008.760 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15940.720121/2012-71

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO